

A INTERAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL E O DIREITO À EDUCAÇÃO: um olhar local e um agir global

Aldemiro Manuel João Eliseu¹

RESUMO

O presente artigo tem por abjetivo se debruçar e trazer algumas considerações a respeito do meio ambiente, das condições climáticas e suas constantes alterações. Para isso, fez-se um recorte que vai desde o fim da segunda guerra mundial, a criação da Organização das Nações Unidas, bem como a realização das conferências internacionais sobre o clima. Mostra-se, que, o meio ambiente, enquanto habitat natural do homem carece de preservação e de maior atenção diante dos eventos atuais que têm acontecido. Para isso, torna-se necessário capacitar o homem através da educação e outros meios de conscientização, de maneira a estar apto para entender os eventos da natureza e a fazer o uso ponderado dos recursos à sua disposição, afim de se evitar a degradação da natureza e proporcionar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para a presente e futuras gerações. Entende-se ainda que, mais do que normatizar, é preciso agir, e umagir conjunto de maneira local, com repercussão global.

Palavras-chave: Meio ambiente. Clima. Conscientização. Educação ambiental.

ABSTRACT

This article aims to address and bring some considerations about the environment, weather conditions and their constant changes. For this, a cut was made that goes from the end of the second world war, the creation of the United Nations, as well as the holding of international conferences on climate. It is shown that the environment, as a natural habitat of man, needs preservation and greater attention in the face of current events that have fallen. For this, it becomes necessary to enable man through education and other means of awareness, in order to be able to understand the events of nature and to make a thoughtful use of the resources at his disposal, in order to avoid the destruction of nature. nature and provide a healthy and ecologically balanced environment for present and future generations. It is also understood that, more than standardizing, it is necessary to act, and to act jointly locally, with global repercussions.

Keywords: Environment. Climate. Awareness. Environmental education.

¹ Aldemiro Manuel João Eliseu, graduado no curso de Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB); pós-graduado em Gestão Pública, pela Educamais no Centro Educacional Radiantes em Minas Gerais; mestrando pelo Programa de Pós-graduação em Direito/PPGD na Universidade Federal da Bahia (UFBA).
Contatos: aldemiroeli@gmail.com; aldemiroeli@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

O cenário atual em que vivemos nos deixa perplexos e em constantes reflexões sobre as questões ambientais e a ação humana em relação ao meio ambiente, quer seja o natural ou artificial, desencadeando fenômenos sem precedentes que podem nos levar ao precipício.

Não há como passarmos despercebidos no mundo globalizado em que vivemos com informações e desinformações por toda parte. Somos praticamente bombardeados a todo instante e de todos os lados com notícias sobre o aquecimento global, desmatamento, desastres naturais ou ambientais, a situação climática, entre outras, o que nos leva a saímos da inércia e a adotarmos medidas eficazes e urgentes que se presem a frear a rápida e constante aceleração do aquecimento global rumo à destruição.

Tais preocupações têm se mostrado visíveis desde o término da segunda guerra mundial com a criação da Organização das Nações Unidas, momento em que se passou a debater fortemente sobre as questões climáticas e as consequências da ação humana no seu habitat, que é o planeta terra. De lá pra cá, acordo entre as nações sobre a redução da poluição, bem como conferências voltadas para os cuidados que se deve ter ao fazer uso dos meios tecnológicos e não só, têm sido constantes.

Entretanto, medidas extremas e contundentes precisam ser tomadas para que se consiga alcançar os objetivos pactuados, bem como investir em meios de conscientização das populações, no sentido de preservarmos o meio ambiente, de maneira a que possamos viver com dignidade e proporcionar condições sadias para as futuras gerações. Tudo isso, se torna possível a partir do momento em que se investe em educação de qualidade, com as populações minimamente instruídas sobre as responsabilidades e os cuidados que se deve ter, assumindo aluta pela preservação do meio ambiente como uma luta de todos nós, afim de preservarmos a nossa própria subsistência.

2. A CRISE DO MEIO AMBIENTE GLOBAL

Há cerca de oito décadas atrás, o mundo vivenciou uma experiência caótica em que muitos acreditavam ter se chegado ao fim. Em 1945 com o lançamento das bombas atômicas sobre o Japão – propriamente em Hiroshima e Nagasaki –, presenciou-se o abalo da estrutura terrestre e o desencadear de fenômenos que a humanidade viria a sentir seus efeitos pouco tempo depois.

Não era simplesmente o término de um conflito de proporções mundial; era o início de uma crise ambiental global, que viária a assolar toda humanidade. É de lembrar que toda ação humana repercute diretamente no meio ambiente, enquanto parte integral deste, inserido nele e não no seu entorno. (MONASSA, 2022? p.11).

Quanto ao que teria levado o lançamento das bombas atômicas, existem dois posicionamentos distintos:

Existem aqueles que defendem a hipótese de que o lançamento foi apenas uma demonstração de força dos americanos e totalmente desnecessário, tendo em vista a situação em que o Japão estava naquele momento. Por outro lado, existem aqueles que afirmam que o lançamento foi justificado dentro daquele cenário porque o Japão negava-se a se render, e a invasão da ilha principal do Japão custaria a vida de milhares de soldados americanos. (SILVA, 2022? p.11).

Entretanto, independentemente de quais tenham sido os motivos, tal ato foi e continua sendo fortemente reprimido e condenado. Afinal de constas a sobrevivência da espécie humana depende de nossas ações e atitudes face ao meio ambiente. Precisamos compreender conforme bem colocado por Tatiana Fantoni Monassa, que “o planeta está interligado em um único meio ambiente guardado na sua diversidade, não podendo ser desvinculado em fronteiras demarcadas politicamente, sob pena de colapso social”. (MONASSA, 2022? p.13).

Ao destacar a crise ambiental global como um problema do nosso tempo gerada pela evolução da história da humanidade, Hortência Gomes Pinho (2010) entende que esta teria sido gerada pela evolução da humanidade, fruto do projeto de modernização, que nega a relação simbólica entre o homem e a natureza. Assim, segundo ela, a apropriação predatória da natureza é um exercício de conhecimento, através do qual a humanidade tem construído o mundo e destruído o planeta”. (PINHO, 2010, p.43).

É preciso tomar nota dos acontecimentos recentes, e fazer uso de todo aprendizado obtido até então de modo a revertê-lo positivamente para que se possa acautelar as respostas negativas que o planeta tem demonstrado, mediante as ações humanas. Ainda de acordo com Hortência Pinho “o que está em crise é a representação social da natureza, e nosso relacionamento com ela anda por caminhos equivocados e sumariamente perigos”. (PINHO, 2010, p.43).

Hannah Arendt ao falar da condição humana no que diz respeito à sua posição no universo, nos chama a atenção com relação as constantes descobertas do homem e o desejo em querer vencer seus limites, colocando em perigo a sua própria existência. Segundo ela “a

condição humana compreende algo mais que as condições nas quais a vida foi dada ao homem, [...] e que os homens são seres condicionados: tudo aquilo com que eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência”. (ARENDDT, 2007, p.17).

Logo, uma vez que somos seres condicionados a este planeta, do qual depende nossa existência, precisamos levar em consideração os alertas constantes que a própria natureza tem emitido. Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos (2008) demonstra sua preocupação quanto aos limites do rigor científico combinado com os perigos cada vez mais evidentes das catástrofes ecológicas ou guerras nucleares, e expressa seu receio ao dizer que, talvez, o século XXI termine antes mesmo de começar. (SANTOS, 2008, p.14).

Afinal, a revolução industrial e os avanços tecnológicos inimagináveis do século XX, potencializaram a degradação generalizada do nosso planeta fazendo brotar a complexidade ambiental (PINHO, 2010, p.43); e que o lançamento das bombas atômicas, as quais já se fez referência, serviram como um despertar para que medidas protetivas e de segurança fossem tomadas.

Diante do exposto, bem como com o fim da segunda guerra mundial, houve uma mobilização massiva entre as nações, a qual culminou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, no intuito de promover a cooperação internacional e a resolução pacífica de conflitos, tendo contado inicialmente com a presença de 51 países.

A ONU, enquanto organização internacional, conta hoje com cerca de 193 países membros, e tem como objetivos expressamente previstos no artigo 1º de sua Carta, os seguintes:

Artigo 1 - Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (CNU, 1945).

Percebe-se que a ONU tem o poder de discutir e tomar medidas cabíveis para a manutenção da paz mundial, resolver questões climáticas, criar condições de proximidades entre as nações, bem como discutir ações que visem o fortalecimento dos direitos humanos.

Assim, face aos eventos ocorridos meses antes da criação da referida Organização, a qual surge com o objetivo de reprimir e condenar atos similares, vários acordos foram assinados e algumas conferências foram realizadas, com temáticas de interesse global, conforme veremos mais adiante.

Entretanto, tendo como norte o tema central do presente trabalho, mencionaremos apenas alguns acordos e conferências primordiais, para o prosseguimento da pesquisa, conforme se segue.

2.1 Conferência de Estocolmo

A conferência de Estocolmo realizada em 1972 pela ONU, foi um marco de grande importância, por se tratar da primeira conferência internacional a tratar de situações relacionadas ao meio ambiente e das condições climáticas do planeta.

Logo de início, ainda no seu preâmbulo – parte um – há um reconhecimento do homem enquanto obra e construtor do meio ambiente. Eis a seguir sua redação:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (DECLARAÇÃO DA ONU, 1972).

Com tal reconhecimento de “obra e construtor”, busca-se reafirmar que, enquanto parte integrante do meio ambiente, suas ações se repercutem diretamente no meio em que se encontrar inserido, ocasionando consequências, não só para aquela circunscrição, mas do mundo inteiro, vindo a afetar, inclusive, não apenas a presente geração, como a futura.

Como é do nosso conhecimento, sabemos que a divisão territorial, tratar-se meramente de questões político-organizacional, estado o planeta interligado em um único meio ambiente. Conforme ressalta Tatiana Monassa (2022?) que “respiramos o mesmo ar, necessitamos da mesma água doce cujas nascentes não conhecem fronteiras, nos alimentamos do que provém da terra em escala global”; e que, portanto, não há como desvincular e deixar de reconhecer a unicidade de todos os seres vivos que habitam o globo. (MONASSA, 2022? p.13).

A Conferência de Estocolmo já trazia em sua Declaração (1972) a questão do reconhecimento do meio ambiente sadio e sustentável como um direito fundamental para o gozo pleno dos direitos humanos e da conservação da vida no planeta.

Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. (DECLARAÇÃO DA ONU, 1972).

Com a realização dessa conferência, fica nítido e explícito, sobretudo por meio dos 26 princípios constantes em sua declaração, o compromisso das nações e sua preocupação com o meio ambiente, em zelar pela sua preservação, buscando sempre meios que permitam o seu uso adequado e evitar possíveis lesões e danos irreparáveis que possam levar à sua destruição. Afinal, a adequada preservação e melhora constante do meio ambiente humano, traz benéficos para o homem presente e sua posteridade.

2.2 Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas – COP27

Antes de tratarmos especificamente da COP27 – como ficou conhecida a última e mais recente Conferência das Nações Unidas sobre o Clima – gostaríamos de lembrar que outras conferências no mesmo sentido, e acordos tratando igualmente sobre o clima e meio ambiente, já ocorreram. O que se percebe, entretanto, de diferente, foi o curto espaço de tempo entre a realização da COP 26 e COP27. O que denota realmente uma grande preocupação mundial com relação a questão climáticas e as recorrentes catástrofes que vem acontecendo simultaneamente.

Realizada entre os dias 06 a 18 de novembro do ano em curso (2022), em Sharm El-Sheikh, no Egito, a Conferência teve como ponto de partida o alerta emitido pelo Relatório do IPCC² (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas) em fevereiro de 2022, com destaque sobre as alterações recentes do climáticas e seus efeitos catastróficos.

² O IPCC – Painel intergovernamental sobre mudanças climáticas é o grupo de cientistas estabelecido pelas Nações Unidas para monitorar e acessar toda a ciência global relacionada às mudanças climáticas. Com isso todos os seus relatórios focam em diferentes aspectos das mudanças climáticas.

Fonte: https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/noticias/ipcc-report-climate-change/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ipcc&gclid=CjwKCAjwiuuRBhBvEiwAFXKaNJS8eA3M0xPs96qVlogkVTrqxfiGjDnlmV6U3us5JEN1Xz54T-B9UxoCvE4QAvD_BwE. Acesso em: 05 dez. 2022.

De acordo com a *The Nature Conservancy* – organização não governamental que trabalha em escala global para a conservação do meio ambiente – o relatório apresentado revela fortes mudanças climáticas e efeitos que já estamos enfrentando, e o que podemos fazer para reduzir o aumento das temperaturas cada vez maiores que podem causar perigo para todo o planeta. (TNC/2022)

Diante de tais informações, houve uma preocupação maior por parte das Nações, as quais, reunidas no Egito, cobraram através da COP27, um engajamento mais forte por parte dos governos (sobretudo das grandes potências), no fortalecimento de seus compromissos na manutenção e preservação do meio ambiente.

Os desastres causados pelas mudanças climáticas são visíveis; não há como passar despercebidos. São eventos como incêndios florestais, tempestades, alagamentos, secas, o degelo das calotas polares, são situações extremas que precisam ser combatidas com a adoção de medidas igualmente extremas, sob o risco de sermos dizimados. Ainda segundo a *The Nature Conservancy* “um desafio global como mudanças climáticas requer soluções globais”. (TNC/2022).

As metas estabelecidas durante o período pré-industrial de manter o aumento das temperaturas em 1.5°C, está longe de ser alcançado, uma vez que a cada dia que passa mais aumenta a emissão de gás carbono. Durante a COP27, reforçou-se a questão da criação de fundos que se destinem a ajudar os países em desenvolvimento, no sentido desses de eximirem da produção de atividades lesivas ao meio ambiente, como por exemplo o desmate e a queima de carvão, bem como em investir na produção de energia limpa.

Outro ponto a ser destacado nessa conferência foi a questão da justiça climática, trazida sobre o espectro da responsabilidade histórica das grandes potências sobre as mudanças climáticas. Assim, durante a COP27, percebeu-se um movimento cada vez mais poderoso, o qual vem pedindo por “reparações por perdas e danos resultantes das mudanças climáticas.

Ao final da conferência, em que as grandes potências reafirmaram seus compromissos no engajamento da melhoria das condições do meio ambiente, ainda com certa resistência, foi mantido o valor de 100 bilhões de dólares, em assistência aos países em desenvolvimento, apoiado assim sua transição verde. (ENGIE/2022).

2.3 Mecanismos de prevenção aos danos ambientais

A prevenção, afigura-se como um dos princípios mais altos do meio ambiente, tendo em vista os constantes ataques que este vem sofrendo, partindo do pressuposto de que grande parte dos seus danos são irreversíveis ou de difícil reparação.

Com isso, emerge a sumária necessidade em se adotar certos mecanismos de prevenção, afim de coibir práticas lesivas e assim assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para todos. É o que diz *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (CF/1988).

Percebe-se, da leitura desse dispositivo constitucional, que, a prevenção se configura como um dos pilares na manutenção do meio ambiente, para que todos – presente e futura geração – possam desfrutar com dignidade desse bem precioso e dos recursos que nos oferece. Assim “a defesa e a preservação do meio ambiente passam, por corolário lógico, pelas ações e medidas que visem a afastar o risco de resultados lesivos, que previnam a ocorrência de eventos danosos capazes de prejudicar o meio ambiente equilibrado, bem de titularidade difusa”. (MEDEIROS, 2013, p.6).

Em decorrência das ações nocivas das atividades humana para com o meio ambiente, como por exemplo, o desmatamento e a poluição em larga escala, tem-se experimentado seus efeitos negativos por toda parte. Com isso, foi certa a adoção do princípio da prevenção, o qual consiste justamente em se adotar medidas antes que os efeitos nocivos e degradantes cheguem. Até porque, conforme mencionado por Édis Millaré, o termo prevenção, surge etimologicamente do latim *Praevenire* (*prae=antes e venire=chegar, vir*), que significa o ato ou efeito de antecipar-se ou chegar primeiro. (MILLARÉ, 2009, p.822).

Entretanto, diferentemente do princípio da precaução – ao qual não nos debruçaremos no presente trabalho – no princípio da prevenção, os riscos conhecidos e muitas vezes identificáveis, graças ao avanço da ciência. Nesse caso Hortência Pinho (2010, p.252) menciona que “os responsáveis pela tomada de decisão deliberaram pela assunção do risco, sendo necessário o estabelecimento de medidas preventivas para garantir a gestão eficiente do risco e evitar a produção de novos danos não autorizados”. Acrescenta, ainda, que, “na prevenção,

labora-se para inibir o resultado lesivo de que se tem ciência e que pode ser produzido pela atividade. Portanto, busca-se inibir risco de dano de atividade perigosa”.

Para identificação de tais problemas e eventuais riscos que a atividade humana pode causar, conta-se com o conhecimento científico e estudos prévios, como por exemplo a avaliação dos impactos ambientais e a emissão de relatórios nesse sentido. Contudo, necessário se torna que esse conhecimento chegue ao conhecimento de todos, para que se tenha uma ação conjunta e possamos assumir essa luta pela preservação do meio ambiente, que é de todos nós, ao mesmo tempo em que se constitui como direito fundamental.

3. DIREITO AMBIENTAL E DIREITO À EDUCAÇÃO: BASES FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO LOCAL E INTERNACIONAL

Falar do direito ambiental e do direito à educação enquanto bases fundamentais quer seja no âmbito local, bem como no âmbito internacional tem sido recorrente nas últimas décadas sobretudo pela preocupação iminente sobre as questões relacionadas aos danos ambientais, assim como da necessidade em se ter uma população minimamente instruída, capaz de compreender os fenômenos da natureza e de entender que estamos à beira do precipício.

Nesse tópico, trataremos do direito ambiental e do direito à educação enquanto direitos fundamentais, ratificado pelos países signatários da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tendo em vista a necessidade premente desses dois direitos andarem juntos e das obrigações assumidas pelos Estados, na garantia e preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas, coloca o direito ambiental e a educação, como direitos humanos intrinsecamente ligados ao meio:

Os direitos humanos são uma categoria de direitos intrinsecamente relacionados à natureza humana independentemente de qualquer tipo de diferença que possa existir entre as pessoas, como as de natureza étnica, racial e religiosa. Por meio dessa perspectiva, tais direitos incluem o direito à vida e ao meio ambiente, por exemplo, não havendo grau de hierarquia entre eles, uma vez que todos são considerados imprescindíveis para a consolidação de uma sociedade consciente a respeito do bem estar de seus membros (ONUBR, 2013)

Geralmente quando se fala sobre o direito ambiental, é inevitável não o relacionar com o meio ambiente e as condições climáticas. Isso, se deve ao fato de ambos estarem intrinsecamente interligados, sendo o direito ambiental, a consagração e positivação do direito humano. De acordo com Paulo de Bessa Antunes, “o direito ambiental é a norma que, baseada

no fato ambiental e no valor ético ambiental, estabelece os mecanismos normativos capazes de disciplinar as atividades humanas em relação ao meio ambiente”. (ANTUNES, 2010, p.5).

Resta evidente, portanto, a sua correlação e interdependência, visto que a definição de um, depende do outro, e o direito ambiental se exerce dentro do meio ambiente. Nessa perspectiva, não fica de parte igualmente a situação ou condições climáticas, posto que, suas modificações, dependem diretamente das ações humanas, o qual, conforme destaca o preambulo da Declaração da Conferência de Estocolmo de 1972, “o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca”.

Enquanto construtor do meio que o cerca, necessita de conhecimentos mínimos e de qualidade, para que possa embasar seu *modus operandi* e fazer o uso dos meios que a própria natureza o oferece, de maneira ponderada. Desse modo, graças ao desenvolvimento tecnológico e o avanço da ciência é possível prever com certa precisão os efeitos degradantes de sua ação sobre o meio ambiente.

Hoje, mais do que nunca, precisamos redobrar esforços na redução do desmatamento, na emissão de níveis acentuados de poluição, e outras formas degradantes apontadas pela ciência, como a principal causa nas alterações climáticas. Conforme pontua Tatiana Monassa, “as ações humanas podem ser extintivas não somente da própria espécie, mas de todo o meio”. (MONASSA, 2022? p.10).

Assim, o clima, constitui igualmente um dos elementos presentes quando se fala do direito ambiental, servindo como o grande medidor das variações climáticas planetárias, apontando que algo não está como deveria estar. Este, funciona na natureza como um termómetro no corpo humano, em que, o registro de altas ou baixas temperaturas, despertam preocupações, porque, de alguma forma, algo não está em pleno funcionamento. Com o meio ambiente não é diferente.

O registro de altas temperaturas com maior frequência nesses últimos anos, elevaram nosso estado de alerta para com o meio ambiente, tornando-se necessário para tal, a adoção de medidas urgentes para acautelar a aceleração constante do aquecimento global. Dessa forma, acordos têm sido firmados no âmbito internacional entre as nações, para combater o mal iminente que se aproxima há passos largos. Contudo, torna-se necessário estudar a realidade de cada local, suas políticas e ações sociais implementadas e que vêm sendo desenvolvidas, para que venhamos ter resultados positivos a nível global.

Em um evento recente de premiação dos cientistas que monitoram diretamente as alterações climáticas, o presidente do IPCC, Hoesung Lee, agradeceu profundamente em nome de todos os cientistas e chegou a mencionar que “a ciência é o nosso instrumento mais poderoso para enfrentar as mudanças climáticas, uma ameaça clara e iminente ao nosso bem-estar e meios de subsistência, ao bem-estar do nosso planeta e de todas as suas espécies”. (IPCC/2022).

Sua fala rechaça a grande necessidade que se tem no investimento do conhecimento científico através da educação, bem como na conscientização da população, na criação de políticas públicas e outros meios eficazes na promoção do conhecimento e instrução da população. Constitui ainda, uma cobrança indireta que os líderes mundiais firmaram com a questão da educação (educação de base e de qualidade); é preciso investir na educação ambiental.

Segundo entendimento de Émile Durkheim (2007), a ciência pode nos dizer as causas que produzem os efeitos, mas não a finalidade.

A ciência pode perfeitamente nos dizer de que maneira as causas produzem os seus efeitos, não que finalidades devem ser buscadas. Para saber, não o que é, mas o que é desejável deve-se recorrer às sugestões do inconsciente, não importa o nome que se dê a ele: sentimento, instinto, impulso vital, etc. Há sempre vários caminhos que levam a um objetivo dado; é preciso, portanto, escolher entre eles. Ora, se a ciência não pode nos ajudar na escolha do objetivo melhor, como é que ela poderia nos ensinar qual o melhor caminho para chegar a ele?” (DURKHEIM, 2007, p.50).

Caba a todos nós, integrantes e partícipes do meio ambiente, sobretudo aos líderes e dirigentes mundiais, em adotar medidas capazes e eficazes que se proponham a combater os eventuais efeitos da degradação ambiental.

3.1 A Educação e a conscientização da população

Desde os primeiros acordos firmados no âmbito internacional sobre o ambiente, a questão da educação sempre se fez presente, demonstrando sua importância em todos os estratos sociais, na transmissão de conhecimentos, preparando o homem para sua inserção digna no meio ambiente.

Entretanto, para muitas sociedades a questão da preservação do meio ambiente ainda paira como um tabu, pautando suas ações meramente naquilo que podemos chamar de práticas costumeiras ou de senso comum, que segundo Boaventura de Souza Santos, (2008, p.87) seria aquele conhecimento “prático e pragmático; reproduz-se colocado às trajetórias e as

experiências de vida de um dado grupo social e nessa correspondência se afirma fiável e secularizante”.

Acrescenta:

Hoje sabemos ou suspeitamos que as nossas trajetórias de vida pessoais e coletivas (enquanto comunidades científicas) e os valores, as crenças e os prejuízos que transportam são a prova íntima do nosso conhecimento, sem o qual as nossas investigações laboratoriais ou de arquivo, os nossos cálculos ou os nossos trabalhos de campo constituiriam um emaranhado de diligências absurdas sem fio nem pavio. No entanto, este saber, suspeitado ou insuspeitado, corre hoje subterraneamente, clandestinamente, nos não-ditos dos nossos trabalhos científicos.

A ciência moderna legou-nos um conhecimento funcional do mundo que alargou extraordinariamente as nossas perspectivas de sobrevivência. Hoje não se trata tanto de sobreviver como de saber viver. Para isso é necessária uma outra forma de conhecimento, um conhecimento compreensivo e íntimo que não nos separe e antes nos una pessoalmente ao que estudamos. (SANTOS, 2008, p.85).

Compreende-se a partir dessas colocações, a necessidade de se abraçar outros conhecimentos, no caso, os proporcionados pela ciência através da educação, de maneira a fundamentar nossas decisões e modo de agir diante do bem precioso de todos nós, que é o meio ambiente. Logo, é preciso persistir na necessidade de se investir na educação, conforme já dito, vindo a proporcionar às populações condições de percepção científico sobre os eventos da natureza.

Assim, elenca o princípio 19 da Declaração da Conferência de Estocolmo de 1972, que:

Princípio 19 – É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos. (DECLARAÇÃO DA ONU, 1972).

O Estado brasileiro, enquanto signatário da referida declaração, fez constar em um de seus dispositivos constitucional de 1988, mais precisamente no artigo 225, VI, como dever do Estado, “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”.

Várias normativas têm sido estabelecidas praticamente todos os dias, no mundo todo. Entretanto, para que se vejam produzir resultados evidentes na prática, necessário se tornar fazer

uma introspecção, um olhar para dentro de cada sociedade individualmente em que nos encontramos inseridos, e constatar se as políticas e os mecanismos adotados funcionam e se vêm produzindo seus efeitos. Pois, somente por intermédio de um olhar local (através das políticas internas), se produzirá resultados globais.

Ademais, o acordo de Paris, firmado em dezembro de 2015, traz, praticamente, o delineamento do caminho que se deve seguir, ou que deveria ser seguido, na luta contra o aquecimento global e a conscientização da população. Ressalta em seu artigo 12 sobre o dever de cooperação das partes na tomada de medidas para “ampliar a educação, a formação, a sensibilização do público a participação do público e o acesso do público a informação sobre as mudanças climáticas, (...)” (PARÍS, 2015).

A educação e a conscientização da população, para uma atuação mais responsável e até mesmo consciente na maneira com que nos relacionamos nosso ambiente, são fundamentais para que possamos alcançar os objetivos firmados, desacelerar o aquecimento global e assim evitar, ou amenizar os efeitos catastróficos que temos vivenciados; e que se nada for feito, estaremos sujeitos a experimentar situação piores de um cenário de degradação em massa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Avocar para nós a responsabilidade na luta contra a redução da poluição, o desmatamento e a exploração de recursos naturais de forma desordenada, é tarefa de todos nós; é nossa missão. Afinal, a sobrevivência da espécie humana depende disso.

Embora já houve quem chama-se a terra como “prisão da humanidade”, ela representa o nosso *habitat*, o nosso lar. Ela se apresenta, segundo Arendt, como a própria quintessência da condição humana, por sua natureza singular no universo, sendo a única capaz de oferecer aos seres humanos um habita no qual podemos nos mover sem esforço nem artifício. (ARENDR, 2007, p.10).

Assim sendo, a interligação entre o direito ambiental e o direito à educação, no permite essa vivência mais próxima, no sentido de que, enquanto direitos fundamentais, caminham juntos, e que, a não efetivação de um acaba repercutindo no outro. Afinal, é mediante uma boa educação de base que se formam homens e mulheres capazes de entender os eventos da natureza e desenvolver mecanismos aptos para combater as constantes alterações climáticas, que vêm se apresentando como sinal de alerta, fruto do mal uso de seus recursos pelo ser humano.

Por fim, é preciso, através de um olhar local diante da realidade de cada sociedade, investir em políticas públicas, meios de conscientização e também ajuda financeira – conforme debatido na COP27 – de maneira que as populações, sobretudo de países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, não fiquem somente dependentes da exploração dos recursos naturais para sua sobrevivência.

Segundo a UNESCO (ONG), a Educação Ambiental é um processo constante pelo qual tanto indivíduos como a sociedade, tomam consciência da integralização do meio ambiente, adquirindo e transmitindo conhecimento, experiências e valores, para si e para a coletividade, cuja finalidade é a busca de soluções para os problemas ambientais presentes e futuros por meio de ações práticas. (UNESCO, 1987).

Que se possamos prosseguir na conscientização da população e sua instrução, visto que, na lutar por manter o meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, não bastará a normatização. É preciso ação e consciência.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental** / Paulo de Bessa Antunes. – 12.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. Disponível em: <https://idoc.pub/documents/direito-ambiental-paulo-de-bessa-antunes1-2nv8g7jekdlk>. Acesso em: 06 dez. 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo. posfácio de Celso Lafer. – 10ª. Ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

DECLARAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**/ Conferência de Estocolmo 1972 – Tradução livre – 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf Acesso em: 04 dez. 2022.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico** / Émile Durkheim; tradução: Paulo Neves; revisão da tradução: Eduardo Brandão. – 3ª ed. – São Paulo; Martins Fontes, 2007. – (Coleção tópicos).

ENGIE/ Além da energia. **Conferência das NU sobre mudanças climáticas – COP27**. Disponível em: https://www.alemdaenergia.engie.com.br/o-que-e-cop-27-e-como-ela-ter-mais-dados-sobre-mudancas-climaticas/?gclid=Cj0KCQiAsdKbBhDHARIsANJ6-jdFh_45JRVFZCSXYPaupGI0UAQ1yIUT8h28nI54KgiFZAmC4F0H7MgaAnFdEALw_wcB. Acesso em: 06 dez. 2022.

FEDERAL, Senado. **Constituição. Brasília (DF), 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 dez. 2022.

Intergovernmental Panel on Climate Change (**IPCC**). Disponível em: <https://www.ipcc.ch/2022/10/13/ipcc-2022-gulbenkian-prize-for-humanity/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

MEDEIROS, Leandro Peixoto. **O princípio da prevenção sob o enfoque ambiental e da saúde: um imperativo sócio-democrático**-doi10. 5102/unijus. v24i1. 2187. Universitas Jus, v. 24, n. 1, 2013.

MILLARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1561/1/Direito%20Publico%20n512013_LEANDRO%20PEIXOTO%20MEDEIROS.pdf. Acesso em 05 dez. 2022.

MONASSA, Tatiana Fantoni. Brasil Escola - **Educação em direito ambiental fundamental como norteador para as presentes e futuras gerações na formação de estado globalista associativo.** Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/educacao-direito-ambiental-fundamental-como-norteador-para-as-presentes-futuras-geracoes.htm>. Acesso em 03 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas.** 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em 04 dez. 2022.

PARIS, Acordo de. **Acordo de Paris – 2015.** Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-08/Acordo-de-Paris.pdf>. Acesso em: 06 dez 2022.

PINHO, Hortência Gomes, 1965- **PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária / Hortência Gomes Pinho. – Rio de Janeiro: GZ Ed.; Stuttgart, Alemanha: R. Bosch, 2010.**

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências / Boaventura de Sousa Santos. – 5. Ed. – São Paulo: Cortez, 2008.**

SILVA, Daniel Neves. **"Segunda Guerra Mundial";** Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/segunda-guerra-mundial.htm>. Acesso em 03 de dez. 2022.

The Nature Conservancy – **O último relatório do IPCC: O que é e por que ele é importante?.** 2022. Disponível em: https://www.tnc.org.br/conecte-se/comunicacao/noticias/ipcc-report-climate-change/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=ipcc&gclid=CjwKCAjwiu uRBhBvEiwAFXKaNJS8eA3M0xPs96qVlogkVTrqxfiGjDnlmV6U3us5JEN1Xz54T-B9UxoCYE4QAvD_BwE. Acesso em: 05 dez. 2022.